



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, e o § 11 do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.292, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória altera as disposições sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e de **Microempreendedores Individuais - MEI, de que tratam os arts. 18-A a 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, e dispõe sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.” (NR)

“Art. 2º

Art. 1º

.....

§ 11. O disposto neste artigo se aplica aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, aos diretores não empregados com direito ao FGTS e aos **Microempreendedores Individuais - MEI, de que tratam os arts. 18-A a 18-F da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**.” (NR)



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, estabelece regras para a concessão de crédito consignado a trabalhadores do setor privado, incluindo empregados com vínculo formal, trabalhadores domésticos e rurais.

A proposta do governo enfatiza que a medida trará benefícios expressivos, como acesso facilitado a crédito com taxas reduzidas, simplificação dos processos via plataformas digitais, maior transparência e segurança, além da portabilidade das operações, permitindo melhores condições de renegociação de dívidas.

Todavia, um segmento fundamental da economia foi deixado de fora sem justificativa plausível: os Microempreendedores Individuais.

O Microempreendedor Individual (MEI) representa um dos pilares do empreendedorismo no Brasil. Essa categoria, criada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, permite que pequenos empresários formalizem suas atividades, garantindo benefícios previdenciários e facilitando o acesso a mercados e serviços financeiros.

Desde sua implementação, a modalidade se consolidou como uma das principais portas de entrada para o empreendedorismo no país. Em 2022, o Brasil já contava com mais de 14 milhões de MEIs, e esse número continua a crescer, acompanhando a tendência global de maior independência profissional e busca por alternativas econômicas viáveis. Hoje, sete em cada dez novos negócios formais no Brasil são MEIs.

O impacto dessa categoria no PIB nacional é significativo, representando mais de um quarto da economia brasileira. Pequenos negócios movimentam cadeias produtivas locais, geram empregos e contribuem para o desenvolvimento sustentável das comunidades.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6653103649>

Apesar da sua relevância para a economia, os MEIs ainda enfrentam dificuldades no acesso ao crédito, o que prejudica o crescimento dos seus negócios e, consequentemente, a economia nacional. O crédito consignado, com taxas de juros mais baixas e condições facilitadas, poderia oferecer aos MEIs uma oportunidade crucial para financiar capital de giro, investir em equipamentos e expandir suas atividades.

Levantamentos apontam que 67% dos MEIs afirmam que a formalização e a possibilidade de trabalhar como microempreendedor foram decisivas para superar a crise econômica dos últimos anos. No entanto, empreender não depende apenas da iniciativa individual; é essencial que o ambiente regulatório e as políticas públicas ofereçam suporte adequado.

Se a MP nº 1.292/2025 visa justamente ampliar o acesso ao crédito consignado e fomentar o desenvolvimento econômico, não há justificativa para excluir os MEIs. A medida, ao incorporar essa categoria, estará fortalecendo um dos segmentos mais dinâmicos e crescentes da economia brasileira.

Diante do exposto, apresentamos emenda para incluir os Microempreendedores Individuais, nos termos dos arts. 18-A a 18-F da Lei Complementar nº 123/2006, no rol de beneficiários da MP nº 1.292/2025.

Essa inclusão garantirá: acesso ao crédito consignado para MEIs, com taxas mais justas e previsibilidade financeira; maior segurança para os empreendedores, permitindo investimentos planejados e sustentáveis; fomento à economia local e nacional, impulsionando a geração de empregos e a formalização de novos negócios; e ampliação da justiça financeira, evitando discriminação contra empreendedores individuais que já possuem CNPJ e contribuem significativamente para a economia.

A presente emenda corrige uma omissão na MP nº 1.292/2025 e assegura que o crédito consignado também beneficie os MEIs, promovendo justiça econômica e fortalecendo o ambiente de negócios no Brasil.

Dessa forma, conclamamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da emenda, garantindo um tratamento adequado e equitativo a milhares de microempreendedores que impulsionam a economia nacional.



Sala da comissão, 18 de março de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6653103649>